



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Lei Complementar nº 13, 15 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a hierarquização do Sistema Viário de Pérola e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 1º Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Municipal de Pérola, ficam estabelecidos por esta Lei, a hierarquização, dimensões e implantação do Sistema Viário Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I- Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- II- Estabelecer as condições necessárias para o adequado desempenho das funções das vias municipais, determinando a vazão e seu volume de tráfego;
- III- Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo municipal;
- IV- Estabelecer um sistema hierárquico, das vias de circulação, para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário.

Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município de Pérola.

Seção II **Das Definições**

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- Arruamento: Conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II- Caixa de Via: É a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III- Logradouro Público: Área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e de espaços livres;
- IV- Passeio: É o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento e o início da pista de rolamento;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- V- Pista de rolamento: Parte da via de circulação, destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para tráfego, e o estacionamento de veículos;
- VI- Sinalização de Trânsito: Conjunto de elementos de comunicação visual, adotados nas vias públicas, para informação, orientação e advertência aos seus usuários, constituída por sinalização horizontal e sinalização vertical;
- VII- Tráfego: Fluxo de veículos que percorrem uma via em determinado período de tempo;
- VIII- Tráfego leve: Fluxo inferior a 50 veículos por dia, em uma direção;
- IX- Tráfego Médio: Fluxo compreendendo entre 50 e 400 veículos por dia, em uma direção;
- X- Tráfego pesado: Fluxo superior a 400 veículos por dia, em uma direção;

CAPÍTULO II **DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 5º As vias de circulação da sede do Município de Pérola, conforme suas funções e características físicas se classificam em:

- a) Rodovias Estaduais;
- b) Rodovias Municipais;
- c) Anel de Contorno;
- d) Vias Arteriais;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- e) Vias Coletoras;
- f) Vias Locais;
- g) Ciclovias.

Parágrafo único. A classificação do Sistema Viário está representada no mapa da Hierarquia do Sistema Viário Urbano que integra a presente Lei.

CAPÍTULO III **DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

Art. 6º As vias do Município de Pérola, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

- I- Rodovias Estaduais: PR 485, PR 182, PR 496 constituem-se nas principais ligações de Pérola com outros Municípios do Estado do Paraná;
- II- Rodovias Municipais: Estradas Rurais ligam a sede com as demais localidades, sedes distritais e Vilas Rurais do Município, classificadas como Vias Principais e Vias Secundárias;
- III- Vias Arteriais: Estruturam a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumulam os maiores fluxos dos tráfegos da cidade;
- IV- Vias Coletoras: Promovem a ligação das vias locais com as vias arteriais;
- V- Vias locais: Têm como função, permitir o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

VI- Via de Contorno: via que faz a ligação entre as Rodovias Estaduais e Municipais, desviando o tráfego pesado da malha urbana;

VII- Ciclovias: vias especiais destinadas à circulação de bicicletas, ao longo de todas as vias do sistema viário básico da cidade, exceto nas avenidas centrais.

CAPÍTULO IV **DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

Art. 7º Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto a:

- I- Definição das dimensões das caixas das vias;
- II- Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III- Definição das dimensões dos passeios.

Art. 8º Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimentação e passeios definidos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização, uma nova configuração geométrica para a mesma. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I- Rodovias Estaduais: a critério dos órgãos estaduais competentes,
- II- Estradas Vicinais Principais:
 - a) Caixa de Via: 20,00 m (vinte metros);
 - b) Pista de rolamento: 12,00 m (doze metros);
 - c) Acostamento: 4,00 m (quatro metros) para cada lado.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

III – Estradas Vicinais Secundárias:

- a) Caixa de Via: 14,00 m (catorze metros);
- b) Pista de rolamento: 8,00 m (oito metros);
- c) Acostamento: 3,00 m (três metros) para cada lado.

IV - Via de Contorno

- a) Caixa de Via: 30,00m (trinta metros);
- b) Pista de Rolamento: 20,00m (vinte metros);
- c) Passeio: 4,00m (quatro metros) para cada lado.

V - Vias Arteriais

- a) Caixa de Via: 30,00m (trinta metros);
- b) Pista de Rolamento: 7,50m (sete metros e meio) cada pista ;
- c) Canteiro central 5,00m (cinco metros);
- d) Passeio: 5,00m (cinco metros) para cada lado.

VI - Vias Coletoras

- a) Caixa de Via: 20,00m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 12,00m (doze metros);
- c) Passeio: 4,00m (quatro metros) para cada lado.

VII - Vias Locais

- a) Caixa de Via: 16,00m (dezesesseis metros);



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

b) Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);

c) Passeio 4,00m (quatro metros) para cada lado.

VIII - Ciclovias: Pista de rolamento 1,50 (um metro e meio).

§ 1º No interior das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), as vias locais, a critério do Departamento competente da Prefeitura, poderão ter caixa de via com dimensões de, no mínimo, 12,00m (doze metros).

§ 2º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias, consta do Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias, parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO V **DA IMPLANTAÇÃO**

Art. 9º A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial, quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 10. As vias deverão acompanhar, sempre que possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

Art. 11. A remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural, deverá obedecer ao previsto na Legislação Ambiental em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente, ou não.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

CAPÍTULO VI **DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO**

Art. 12. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 6º desta Lei, correspondem à seguinte classificação, quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I- Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Via de Contorno.

II- Classe 2 – Tráfego Médio, compreendendo:

- a) Vias Arteriais;
- b) Vias Coletoras.

III-Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias Locais.

CAPÍTULO VII **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 13. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e alterações.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada do Município, deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da Legislação pertinente em vigor.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido do tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VIII **DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 14. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I- Pavimentação asfáltica de vias, segundo hierarquização viária;
- II- Implantação gradativa da sinalização urbana e de trânsito até o atendimento de 100% das vias;
- III- Implantação gradativa de calçamento para pedestres e mobiliários urbanos, segundo hierarquia viária;
- IV- Readequação dos passeios com rebaixamento de guias para facilitar a mobilidade de portadores de necessidades especiais;
- V- Melhoria e ampliação da arborização urbana visando atingir o índice de 100% das vias.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Para as áreas não parceladas, as diretrizes de arruamento são as estabelecidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Art. 16. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O Loteador deverá solicitar antecipadamente, à Prefeitura Municipal, as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 17. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

II – Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias Urbanas;

III – Anexo III – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Rural;

IV – Anexo IV – Plantas e Perfis Transversais das Vias Rurais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Pérola- PR, 15 de dezembro de 2011.

CLAITON CLEBER MENDES

PREFEITO MUNICIPAL